



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.724010/2012-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.834 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente CELSO PINTO SARAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTO DE APOSENTADORIA. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Mesmo que o contribuinte seja portador de moléstia grave, o rendimento proveniente de resgate de plano de previdência privada não se inclui na regra isentiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Processo julgado em 12/05/17.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleber Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 115.624,21, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e de R\$ 2.095,92, acrescido de juros e multa de mora (fls. 26/30), referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Fundação Sistel de Seguridade Social, no valor de R\$ 931.741,59, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

Consta da descrição de fatos que o rendimento se refere ao resgate de previdência privada e que a isenção do imposto de renda alcança apenas os proventos de aposentadoria, não se estendendo aos rendimentos oriundos de resgate de previdência privada.

Ocorreu também a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF, sendo glosado o valor de R\$ 5.174,41, pois foi desconsiderado o IRRF descontado de valor recebido de aplicação financeira (rendimento com tributação exclusiva na fonte). Foi considerado o IRRF no valor de R\$ 644,40, pois trata-se de imposto descontado de aposentadoria do INSS e o rendimento é considerado isento, pois o contribuinte apresentou Laudo Médico Pericial, enquadrando-se nas condições legais de isenção.

Em impugnação apresentada às fls. 2/3, o contribuinte alega que a comprovação da sua condição de aposentado e portador de moléstia grave, prevista na isenção do IRPF, sempre foram apresentadas quando solicitadas, inclusive, recentemente, na apresentação dos documentos para análise em “Malha Fina”, esclarecendo e reafirmando o valor pago pela Sistel como isento e não tributável, posto tratar-se de rendimento de aposentadoria.

A DRJ/BEL, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 01-26.822 de fls. 58/64, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2010

*MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE REFORMA E
APOSENTADORIA.*

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA DE ISENÇÃO

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Rendimento tributável. A partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33).

Consta do voto do acórdão de impugnação:

Cumpre esclarecer que, no caso em exame, a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Dessa forma, evidencia-se que a isenção não pode ser estendida a outros proventos, além dos listados na norma transcrita acima.

[...]

Não basta que o contribuinte seja portador de uma das moléstias listadas pela legislação. Para que o rendimento recebido seja isento, ele deve se enquadrar em uma das hipóteses acima mencionadas: decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

A isenção de Imposto de Renda prevista na Lei 7.713/1988 (art. 6º, inc.XIV) alcança apenas os proventos de aposentadoria, reforma e pensão, não se estendendo a rendimentos outros, como por exemplo o resgate de previdência privada, que pode estar coberto por outra norma isentiva que não a mencionada neste parágrafo. Senão vejamos:

O inciso XIV do art. 43 do Decreto nº 3.000 de 1999, estabelece que:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.76955, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

.....

*XIV os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, **bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto** no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);”(grifamos)*

O art. 39, inciso XXXVIII, por sua vez, determina que:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXVIII o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no

período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.74937, de 11 de março de 1999, art. 6º);”

O relator cita trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, apontado pelo contribuinte em sua impugnação, destacando o seguinte:

Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713 /88 , porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão.

Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250 /95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33).

Conclui o relator que:

No caso concreto não se comprova a hipótese prevista no inciso XXXVIII do art. 39 do RIR/1999 para que o resgate de previdência privada seja considerado rendimento isento e não tributável, ao mesmo tempo em que, tal rendimento não se enquadra no art. 39, incisos XXXI e XXXIII do RIR/99, pois não se trata de rendimento de aposentadoria, reforma ou pensão, apesar de que o contribuinte seja portador de moléstia grave, conforme laudo anexado aos autos. Mas este é apenas um dos requisitos legais para se beneficiar da isenção.

Cientificado do Acórdão em 10/9/13 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 695), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 7/10/13, fls. 72/74, no qual apresenta novamente os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em síntese:

Aponta uma inconsistência à fl. 59 onde consta que "Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido", e que à fl. 68 há DARF para recolhimento do mesmo lançamento cancelado.

Entende que a doença grave é nota da isenção sobre os rendimentos da atividade e da inatividade, notadamente se o contribuinte já se encontra aposentado. Não há sentido lógico-jurídico em afastar o tributo de proventos e mantê-lo sobre salário, instituindo a figura bizarra do contribuinte "meio portador de moléstia grave". Cita jurisprudência.

Aduz que são proventos de aposentadoria todos os valores recebidos e acumulados durante anos. Desta forma, os resgates de previdência privada são proventos de aposentadoria.

Conclui que o aposentado que faz tais resgates e for portador de moléstia grave tem direito à isenção do IR retido na fonte e restituição do valor pago.

Diz que para o Direito Tributário é a origem da verba, e não o nome, que importa, e sendo sua origem um complemento de aposentadoria (previdência privada) recebido mensalmente, ou resgate único ou parcial, são proventos abarcados pelo direito à isenção.

Pede o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INCONSISTÊNCIA à FL. 59

O contribuinte tem razão quanto à inconsistência apontada.

Da leitura do acórdão de impugnação vê-se que após a assinatura do acórdão e a descrição dos julgadores que participaram do julgamento surge a frase solta "Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido".

Como o próprio recorrente afirma, trata-se de uma inconsistência, há uma inexatidão material, tal frase não deveria estar ali.

Entretanto, da leitura do voto, da ementa, dos dispositivos sintético e analítico do acórdão de impugnação, a conclusão não pode ser outra: que a impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário MANTIDO.

Tal equívoco na formalização do acórdão não tem o condão de alterar o julgamento.

Vê-se que o contribuinte entendeu perfeitamente o que aconteceu, vez que apresenta no recurso voluntário os argumentos que entende serem capazes de desconstituir o lançamento.

Assim, irrelevante tal alegação.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) **que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;**
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conforme consta no acórdão de impugnação, e restou esclarecido ao contribuinte, não basta que o contribuinte seja portador de uma das moléstias listadas pela legislação. Para que o rendimento recebido seja isento, ele deve se enquadrar em uma das hipóteses acima mencionadas: decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Assim, qualquer outro rendimento, como no caso concreto, o resgate de previdência privada, não está acobertado pela norma isentiva acima citada.

Acrescente-se que no acórdão recorrido restou também suficientemente esclarecido ao sujeito passivo, o tratamento dado aos rendimentos cuja origem é o resgate de valores de planos de previdência privada - que são rendimentos tributáveis.

Quanto à glosa de IRRF o contribuinte não se insurgiu, estando precluso seu direito, pois considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini